INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 1 – DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 ESTABELECIDAS PELO DECRETO N.º 18.861 de 16 de março de 2021.

Considerando a necessidade de uniformizar entendimentos para fins de fiscalização e disciplinar a abertura dos serviços permitidos no decreto n.º 18.861/21 o Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus, nos uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para uniformizar interpretações sobre as regras estabelecidas no Decreto n.º 18.861/21 para fins de fiscalização na interpretação do Artigo 7º combinado com o Anexo II, esclarecendo o quanto segue.

CAPÍTULO I
Construção Civil

Art.2º- Ficam definidos como serviços emergenciais para a construção civil aqueles inadiáveis para o período do lockdown, assim considerados aqueles que:

I - possam causar danos irreparáveis ao imóvel ou a obra;

II - possam causar prejuízo devido à deterioração de materiais existentes;

III - alojam os próprios colaboradores evitando deslocamentos ou mobilização e desmobilização,

IV - cujos reparos se faz necessário para manutenção das condições mínimas de habitação.

Art. 3º - As obras em andamento mantidas no período de lockdown devem garantir o transporte exclusivo para os seus colaboradores, sendo vedado durante o período o uso de transporte coletivo.

Art. 4º - A emergencialidade da obra deve ser justificada por declaração do engenheiro técnico responsável, com a respectiva ART, devendo ambas ficar no local da obra para fins de apresentação à fiscalização.

CAPÍTULO II
Atendimento à Saúde

Art. 5º - Consideram-se imprescindíveis aqueles serviços cujo atendimento ao paciente, inclusive nos consultórios, se faz necessário para prevenir o agravamento das condições de saúde do indivíduo, sendo aqueles considerados inadiáveis para o período de lockdown.

Art. 6º - Para fins de definição da classificação de risco do paciente deve ser considerada a gravidade clínica, potencial de risco, agravos à saúde e o grau de sofrimento do paciente.

CAPÍTULO III
Atividades de entrega (drive thru e take away)

Art. 7º - Os estabelecimentos que possuem autorização para retirada (take away) e que utilizam provisoriamente as áreas de estacionamento para realização de atendimento dentro dos veículos (drive thru) estão autorizados a atender somente para pagamento e entrega.

Art. 8º - Os pedidos das mercadorias devem ser realizados previamente por meio remoto e agendado o horário para retirada.

Parágrafo único: As pessoas que não possuem acesso ao meio remoto podem se deslocar ao estabelecimento para entrega da lista de mercadorias já elaborada, retirando posteriormente em horário agendado, sendo vedada a permanência no local.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Miriam Wowk dos Santos Silva Diene Heiri Longhi Trajano
Membros do Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus

Luís Roberto Thiesi
Procurador Geral do Município

Aldenis Albaneze Borim
Secretário de Saúde